



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00023/2021

**Data de autuação**  
25/02/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

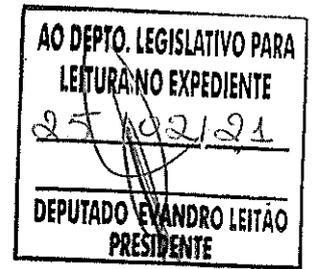
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.614 - INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8674, DE 24 DE Fevereiro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”**.

No Brasil, infelizmente, ao que se tem observado, um dos fatores desencadeadores de desníveis sociais é justamente a desigualdade racial e isso se dá em função do antecedente histórico e cruel pelo qual passou a população negra brasileira, contexto que acabou privando esse segmento de inúmeras oportunidades, inclusive de instrução, que possibilitassem que tivessem acesso a direitos sociais e ao mercado de trabalho em condições de igualdade com a população em geral.

Por conta dessa realidade inquestionável ao olhar de todos, é que, por imposição constitucional baseada em diretrizes como a promoção da isonomia material e a redução das desigualdades sociais, espera-se do Poder Público a adoção de medidas que viabilizem a concretização desses objetivos, em especial através de ações que confirmem a segmentos sociais marginalizados condições ideais para o acesso a direitos de elevado significado na Constituição, a exemplo do ensino e do trabalho.

Foi buscando, inclusive, direcionar as instâncias de governo para a promoção de ações dessa natureza que a Lei Federal n.º 12.288, de 2020, instituindo, no País, o Estatuto da Igualdade Racial, veio estabelecendo que **“O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”** (art. 39).

Vale registrar que ações de natureza afirmativa em favor de segmentos sociais historicamente marginalizados vem sendo, já há tempos, aceitas na jurisprudência de todo o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



País, incluído do Supremo Tribunal Federal, que, decidindo justamente a questão das cotas raciais, deixou assente que “não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”.

Exatamente com esse objetivo, isto é, pensando em promover a isonomia material e a inclusão social, propõe-se este Projeto de Lei, por meio do qual busca-se instituir, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mistas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

**INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mistas.

§ 1º A reserva de vagas prevista no “caput”, deste artigo, constará expressamente nos editais de concursos públicos estaduais, com a especificação do total de vagas correspondente, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas, para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Caso da incidência do percentual de cota sobre o total de vagas ofertadas para o cargo ou emprego resultar número fracionado, o quantitativo de vagas a serem reservadas, nos termos deste artigo, será aumentado para o número inteiro subsequente caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o inteiro imediatamente anterior, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos), observado sempre o patamar limite para a reserva de vagas estabelecido no “caput”, deste artigo.

§ 3º Os candidatos negros poderão concorrer, no concurso público, tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, não sendo computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas aquele candidato que obtiver aprovação dentro das vagas ofertadas à ampla concorrência.

§ 4º A desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada importará no preenchimento para o candidato negro imediatamente em seguida posicionado.

§ 5º A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público estadual observará os critérios de alternância e proporcionalidade, levando em consideração a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Art. 2º** O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á através de manifestação formal do candidato na qual se autodeclare preto ou pardo por ocasião da inscrição no concurso público, observados os quesitos cor e raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O candidato que se autodeclare na forma do “caput”, deste artigo, para validação de sua



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

participação no certame pelo sistema de cotas, será submetido, previamente à realização das provas, a comissão de avaliação que atestará seu enquadramento nos termos do art. 1º, desta Lei.

§ 2º O candidato cuja autodeclaração não for validada na forma do § 1º, deste artigo, será eliminado do concurso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor por ocasião de sua publicação e permanecerá vigente por 10 (dez) anos, sendo aplicável aos concursos públicos estaduais cujos editais sejam publicados nesse prazo.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2021 11:19:28	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2021 11:24:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
25/02/2021

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

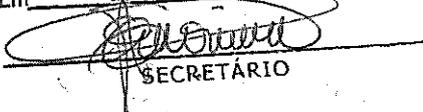
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 818 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 25 de 02 de 2021  
  
SECRETÁRIO

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa, nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 20/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.611 – Aatoria do Poder Executivo — Autoriza a promoção de ação de apoio ao setor de eventos consistente na divulgação de seleção pública para incentivo à realização de eventos corporativos, em meio virtual, no período da pandemia, da Covid-19, observada a Lei Estadual nº 16.412, de 06 de dezembro de 2016.

- Mensagem nº 21/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.612 – Aatoria do Poder Executivo — Autoriza o Poder Executivo a promover ação compartilhada entre o Estado do Ceará e o município de Fortaleza, na intenção de viabilizar, como medida de enfrentamento a Covid-19, a ampliação em horários de maior circulação de pessoas, da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo urbano da capital, e dá outras providências.

- Mensagem nº 23/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.614 – Aatoria do Poder Executivo — Institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2021 – Aatoria da Mesa Diretora – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Araripe e Mauriti.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2021 – Aatoria da Mesa Diretora – Prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos nº 545, de 8 de abril de 2020, nº 546, de 17 de abril de 2020, e nº 547, de 23 de abril de 2020, nos Municípios que indica. (Aiuaba, Aratuba, Arneiroz, Boa Viagem, Brejo Santo, Capistrano, Caridade, Cascavel, Cedro, Choró, Forquilha, Ipaumirim, Irauçuba, Jaguaruana, Nova Olinda, Paraipaba, Quixelô, Salitre, São Gonçalo do Amarante, Umari, Umirim, Uruburetama e Várzea Alegre).



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 818 / 2021

**Justificativa:**

Justifica-se a solicitação da urgência, em virtude da pandemia que assola o nosso país, em especial o Estado do Ceará, necessitando de medidas pertinentes e urgentes. Bem como em relação aos Decretos Legislativos, para que os prefeitos possam recorrer às excepcionalidades previstas na Lei Complementar nº10, para a grave conjuntura ocasionada pela pandemia do Novo Coronavírus (Covid 19).

Sala das Sessões; 25 de Fevereiro de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2021**

**À MENSAGEM N.º 23/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.614 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA MENSAGEM N.º 23/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.614 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica modificado o caput do artigo 1º da mensagem n.º 23/2021, oriunda da mensagem n.º 8.614, de autoria do Poder Executivo, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, **considerando regionalização e especialidade**, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgão e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedade de economia mistas.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de fevereiro de 2021.**

  
**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ao projeto ora apresentada busca levar em consideração a regionalização para a aprovação destes candidatos.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
21 de fevereiro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2021 14:27:17	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2021 14:27:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
25/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.614/ 2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 23/2021 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2021 16:05:08	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2021 16:05:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
02/03/2021

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 8.614, de 24 de fevereiro de 2021 – Poder Executivo**

#### **Proposição nº 23/2021**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

*No Brasil, infelizmente, ao que se tem observado, um dos fatores desencadeadores de desníveis sociais é justamente a desigualdade racial e isso se dá em função do antecedente histórico e cruel pelo qual passou a população negra brasileira, contexto que acabou privando esse segmento de inúmeras oportunidades, inclusive de instrução, que possibilitassem que tivesse acesso a direitos sociais e ao mercado de trabalho em condições de igualdade com a população em geral.*

*Por conta dessa realidade inquestionável ao olhar de todos, é que, por imposição constitucional baseada em diretrizes como a promoção da isonomia material e a*

*redução das desigualdades sociais, espera-se do Poder Público a adoção de medidas que viabilizem a concretização desses objetivos, em especial através de ações que confirmem a segmentos sociais marginalizados condições ideais para o acesso a direitos de elevado significado na Constituição, a exemplo do ensino e do trabalho.*

*Foi buscando, inclusive, direcionar as instâncias de governo para a promoção de ações dessa natureza que a Lei Federal nº 12.288, de 2020, instituindo, no País, o Estatuto da Igualdade Racial, veio estabelecendo que **“O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”** (art. 39).*

*Vale registrar que ações de natureza afirmativa em favor de segmentos sociais historicamente marginalizados vem sendo, já há tempos, aceitas na jurisprudência de todo o País, incluído do Supremo Tribunal Federal, que, decidindo justamente a questão das cotas raciais, deixou assente que **“não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”**.*

*Exatamente com esse objetivo, isto é, pensando em promover a isonomia material e a inclusão social, propõe-se este Projeto de Lei, por meio do qual busca-se instituir, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mistas.*

Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

Recebi a presente proposição para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, conforme lhe autoriza a Res. 698/2019.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

É competente o Exmo. Sr. Governador do Estado para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelecem, respectivamente, o seguinte:

## Constituição Estadual

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*(...)*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias;*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...);*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

## Regimento Interno:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(...)*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*(...)*

*IV - ao Governador do Estado;*

No caso em específico, pretende o Exmo. Sr. Governador estabelecer política afirmativa para instituição de reserva de vagas em concurso público para candidatos negros. A iniciativa de leis envolvendo tal matéria é indubitavelmente do Poder Executivo, posto tratar-se de sua organização administrativa, no que toca ao processo de ingresso em seu corpo de servidores. Desta feita, convém citar o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, *in verbis*:

*CF/88, art. 61.(...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

A Constituição Estadual também é clara a esse respeito:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*b) **servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, **ingresso**, limites de idade, estabilidade, **direitos e deveres**, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente projeto sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo.

Quanto aos aspectos materiais, também não se verifica qualquer inconstitucionalidade.

A reserva de cotas, seja em instituições de ensino da rede pública, seja de vagas em cargos públicos a serem providos por concurso, é medida que vem sendo amplamente discutida na atualidade, ensejando calorosos debates sobre a constitucionalidade e legitimidade da sua instituição para uma parcela da população. Seja em razão de critérios econômico-financeiros, étnico-raciais ou mesmo pela existência de alguma limitação física, que enseje necessidades especiais, a instituição de cotas é uma realidade presente em vários Estados da federação.

No âmbito federal, a Lei nº 12.990/2014, estabeleceu a reserva de vagas em concursos públicos, nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*

*§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).*

*§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).*

*§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.*

Contudo, em homenagem ao princípio federativo, tal lei não era aplicável aos Estados, que possuem autonomia para adotarem, ou não, cotas raciais visando, no nosso entender, a reparação de desigualdades históricas.

Dita norma foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 41, que entendeu ser a lei CONSTITUCIONAL. Citamos a ementa do julgado, de relatoria do Min. Roberto Barroso:

*Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.*

Ainda sobre este assunto, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de manifestar-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que considerou constitucional a política de cotas adotada na Universidade de Brasília – UNB, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral da matéria.

Pela sua importância na análise desta temática e por representar a síntese da orientação adotada pela Corte Suprema do País, pede-se vênias para transcrever também a ementa deste julgado:

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.*

*II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.*

*III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.*

*IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.*

*V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.*

*VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade*

*mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.*

*VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.*

*VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.*

*(ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)*

Por diversos motivos que passamos a apresentar, mostra-se plenamente legítima a instituição de cotas para provimento de vagas em cargos públicos no Estado do Ceará, a serem preenchidas por candidatos negros.

Cumprir mencionar que a criação de privilégios a uma parcela da população em detrimento de outras, a primeira análise, pode parecer discriminatória e desarrazoada, mas, ao contrário disso, o caso concreto mostra que a reserva de vagas para aqueles que, historicamente, não possuíram as mesmas oportunidades que a maioria da população significa consagrar os mais altos princípios constitucionais, como o a igualdade, isonomia e a justiça social.

Cumprir afirmar que o postulado da isonomia, presente na Constituição Federal, no artigo 5º, *caput*, não se realiza apenas quando se trata todos com igualdade - o que representa seu aspecto formal - mas também quando são respeitadas as desigualdades de cada um - que consiste a sua forma substancial, material. Este preceito de igualdade em dois matizes, tratando os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade, tem origem nas lições aristotélicas, das quais Ruy Barbosa baseou-se para proclamar seu clássico discurso intitulado *Oração aos Moços*, de 1920, do qual extraímos o seguinte trecho:

*A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.*

Assim, não seria justo e isonômico oferecer as mesmas oportunidades e condições de disputa àqueles que não estão em paridade de armas. Até porque no Brasil, o fator de discriminação e preconceito social apresenta várias vertentes.

Há aqueles que por fatores histórico-culturais sofrem pela desigualdade, tal como a população negra, parda e indígena, que por tantos anos foi vítima da escravidão, sofrendo todo tipo de exploração e infortúnio tão somente pela cor da pele. Na realidade, o argumento artificial das diferentes raças foi construído para justificar a discriminação, ou mesmo a dominação exercida por alguns indivíduos sobre outros, ditos inferiores. De tão enraizado em nossa sociedade, o preconceito étnico-racial é vivenciado por esta parcela da população brasileira até hoje, de forma velada ou não. É fato notório a exclusão ainda presente nos ambientes sociais, escolares e no mercado de trabalho.

Diante de tantas disparidades, cabe ao Estado brasileiro mobilizar-se, deve intervir para minimizar essas discrepâncias sociais, buscando concretizar, ao menos em parte, uma maior igualdade de oportunidades aos cidadãos, principalmente, em favor dos hipossuficientes ou em favor daqueles contra quem possuímos uma elevadíssima “dívida social”, como é o caso da população negra do Brasil.

Neste intento, surgem as chamadas ações afirmativas ou discriminações positivas, como medidas de compensação para dar concretude ao princípio da isonomia no seu sentido material. Elas se apresentam através da atuação legislativa e também nas decisões judiciais em face do caso concreto trazido a sua apreciação. Esta atuação sensível à realidade é de salutar importância, pois cabe sim ao Poder Público atuar para corrigir os erros históricos e as desigualdades. O Estado não pode ficar apático diante da realidade.

Cumpramos ressaltar que as ações afirmativas possuem origem na Índia, onde a segregação entre as pessoas mostra-se nítida pela presença de um rígido sistema de castas, estratificando a população. Mahatma Ghandi foi o líder indiano da luta pela implantação das ações afirmativas, mostrando para a sociedade a necessidade de modificar tão antiquada realidade de segregação. Como fruto do seu trabalho, a Constituição de Independência da Índia consagrou expressamente as ações afirmativas, de modo que, pela primeira vez, as castas mais baixas dessa sociedade puderam ter acesso às escolas, às faculdades e ao Parlamento, aos serviços públicos.

Nos Estados Unidos da América, as ações afirmativas foram de suma importância para superar a teoria do “Separate but equal”, em que brancos e negros tinham direito aos mesmos serviços públicos, mas de forma separada, o que justificava a existência de vagões para brancos e outros para negros nos transportes públicos, escolas somente para brancos e outras para só para negros. O quadro de “apartheid” foi aos poucos mudando para que então vigorasse o “Treatment as a equal”, quando, enfim, todos deveriam ser tratados de forma igual, sem segregação.

Espelhando-se nessas experiências de sucesso, o Brasil também vem adotando políticas universalistas e medidas de compensação. Em especial, pode-se exemplificar alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, que na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, decidiu de forma unânime a constitucionalidade da proteção diferenciada dada às mulheres pela Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, fundamentada pelo princípio da igualdade, combate ao desprezo às famílias, sendo considerada a mulher a sua célula básica.

Destaca-se também a já mencionada Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, na qual o Supremo considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais da Universidade de Brasília, proclamando que ela assegura a igualdade material, suplantando desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares.

De forma semelhante, na Ação Direta de Constitucionalidade 3.330, considerou constitucional o PROUNI – Programa Universidade para Todos, instituído pela Medida Provisória 213, convertida na Lei 11.096/2005. Ocasão em que as cotas sociais por ela criadas foram consideradas importante fator de inserção social, em sintonia com dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a redução das desigualdades sociais.

E, mais recentemente, a ADC 41, que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal que instituiu a reserva de cotas para negros nos concursos públicos federais.

A igualdade que nossa Constituição procura proporcionar é amparada de forma explícita e implícita pelo ordenamento jurídico. Desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, passando pelos fundamentos e objetivos da República brasileira, a igualdade, a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e fraterna são mandamentos e valores supremos de que o Estado não pode olvidar em toda a sua atuação.

Ainda sobre o tema, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...);*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifos inexistentes no original)*

A Constituição do Estado do Ceará, em seu artigos 14, III, confirma o preceito constitucional maior:

Art. 14. (...)

(...)

**III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo;**

Assim, infere-se que deve haver um temperamento do critério da meritocracia do acesso aos cargos públicos, diante do princípio fundamental da isonomia, que irradia efeitos em todo o ordenamento e impede interpretações simplórias e lineares, que obstam a criação de políticas de cotas para certos setores marginalizados da sociedade.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.614, de 24 de fevereiro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 02 de março de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

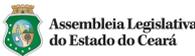
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2021 16:50:49	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2021 16:51:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/03/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesár Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 25/02/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/03/2021 20:54:32	<b>Data da assinatura:</b>	05/03/2021 20:54:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
05/03/2021

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 23/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.614, do Poder Executivo)

**INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 23/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.614, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“No Brasil, infelizmente, ao que se tem observado, um dos fatores desencadeadores de desníveis sociais é justamente a desigualdade racial e isso se dá em função do antecedente histórico e cruel pelo qual passou a população negra brasileira, contexto que acabou privando esse segmento de inúmeras oportunidades, inclusive de instrução, que possibilitassem que tivesse acesso a direitos sociais e ao mercado de trabalho em condições de igualdade com a população em geral.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 23/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.614, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2021 11:15:54	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2021 11:16:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
08/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 25/02/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

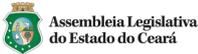
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDHC E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2021 13:39:12	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2021 13:39:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
08/03/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** SIM: 25/02/2021.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

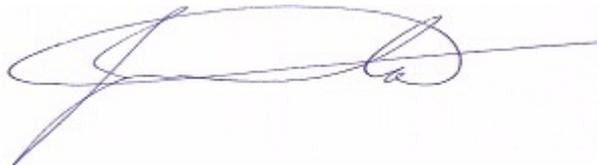
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2021 15:30:43	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2021 15:30:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
11/03/2021

### **COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 23/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.614, do Poder Executivo)

**INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E  
AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE  
VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM  
CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO  
PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO  
ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER  
EXECUTIVO ESTADUAL.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 23/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.614, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**No Brasil, infelizmente, ao que se tem observado, um dos fatores desencadeadores de desníveis sociais é justamente a desigualdade racial e isso se dá em função do antecedente histórico e cruel pelo qual passou a população negra brasileira, contexto que acabou privando esse segmento de inúmeras oportunidades, inclusive de instrução, que possibilitassem que tivesse acesso a direitos sociais e ao mercado de trabalho em condições de igualdade com a população em geral.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 25 de fevereiro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

A matéria institui cotas raciais para a administração estadual cearense, relativo a 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos. As cotas raciais são uma forma de diminuir a desigualdade que existe no Brasil e no Ceará, e já tem previsão na esfera federal, na Lei 12.990. A Mensagem torna impositivo que os concursos tenham que garantir os 20% (vinte por cento) para cargos públicos. Tendo vigência pelo período de 10 anos. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 23/2021**, oriunda da mensagem nº 8.614, de autoria do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CDHC		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	12/03/2021 17:30:32	<b>Data da assinatura:</b>	12/03/2021 17:46:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
12/03/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO.

**Emenda(s):** Emenda Modificativa de nº 01/2021.

**Regime de Urgência:** SIM: 25/02/2021.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 001/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2021 09:26:12	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2021 09:26:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
22/03/2021

### PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei **023/2021**, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.614 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Em apertada síntese, é o relatório.

#### II - ANÁLISE

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Modificativa de nº. 001/2021 de autoria do r. Deputado Júlio César Filho, haja vista o amparo legal previsto no art. 223 § 3º do Regimento Interno.

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

#### III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa de nº 001/2021 de autoria do r. Deputado Júlio César Filho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', written over a horizontal line.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

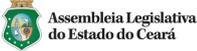
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CDHC		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2021 10:49:14	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2021 11:14:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/03/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**5ª REUNIÃO EXTRAORDIÁRIA CONJUNTA      Data 03/03/2021**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2021 12:03:40	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2021 12:03:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa 01

**Regime de Urgência:** SIM: 25/02/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA 01 - MENSAGEM 23/2021		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2021 15:51:28	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2021 15:52:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
05/04/2021

### **PARECER A EMENDA 01 ANEXA A MENSAGEM 23/2021**

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA MENSAGEM Nº 23/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.614/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de emenda 01/2021 anexa a Mensagem nº 23/2021, que modifica o artigo 1º da Mensagem nº 23/2021, oriunda da mensagem nº 8.614/2021, de autoria do Poder Executivo.

A Mensagem nº 23/2021 institui Política Pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### **III- VOTO DA RELATORA**

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORAVEL a Emenda 01/2021, anexa a Mensagem 23/2021, nos termos acima delineados.

A handwritten signature in blue ink, reading "Auguste Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

**DEPUTADA AUGUSTA BRITO**

**DEPUTADO (A)**

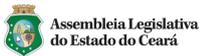
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2021 17:53:48	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2021 17:53:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/04/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 25/02/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2021 11:16:41	<b>Data da assinatura:</b>	27/04/2021 09:47:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
27/04/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E OITO**

**INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E  
AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE  
VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM  
CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO  
PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO  
ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO  
PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, considerando regionalização e especialidade, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1.º A reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo constará expressamente nos editais de concursos públicos estaduais, com a especificação do total de vagas correspondente, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas, para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2.º Caso da incidência do percentual de cota sobre o total de vagas ofertadas para o cargo ou emprego resultar número fracionado, o quantitativo de vagas a serem reservadas, nos termos deste artigo, será aumentado para o número inteiro subsequente caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o inteiro imediatamente anterior, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos), observado sempre o patamar limite para a reserva de vagas estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3.º Os candidatos negros poderão concorrer, no concurso público, tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, não sendo computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas aquele candidato que obtiver aprovação dentro das vagas ofertadas à ampla concorrência.

§ 4.º A desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada importará no preenchimento para o candidato negro imediatamente em seguida posicionado.

§ 5.º A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público estadual observará os critérios de alternância e proporcionalidade, levando em consideração a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Art. 2.º** O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á por meio de manifestação formal do candidato na qual se autodeclare preto ou pardô por ocasião da inscrição no concurso público, observados os quesitos cor e raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1.º O candidato que se autodeclare na forma do *caput* deste artigo, para validação de sua participação no certame pelo sistema de cotas, será submetido, previamente à realização das

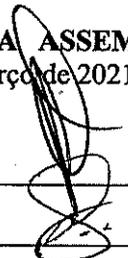
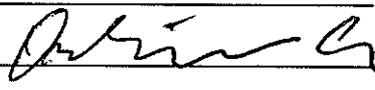
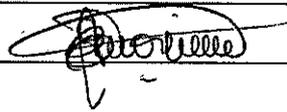
provas, à comissão de heteroidentificação, observada, no que couber, a Portaria Normativa n.º 04, de 6 de abril de 2018, oriunda do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, que atestará seu enquadramento nos termos do art. 1.º desta Lei, considerados aspectos fenotípicos

§ 2.º O candidato cuja autodeclaração não for validada na forma do § 1.º deste artigo será eliminado do concurso.

Art. 3.º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor por ocasião de sua publicação e permanecerá vigente por 10 (dez) anos, sendo aplicável aos concursos públicos estaduais cujos editais sejam publicados nesse prazo.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 4 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº069 | Caderno Único | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.432, 25 de março de 2021.

**INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, considerando regionalização e especialidade, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1.º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo constará expressamente nos editais de concursos públicos estaduais, com a especificação do total de vagas correspondente, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas, para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2.º Caso da incidência do percentual de cota sobre o total de vagas ofertadas para o cargo ou emprego resultar número fracionado, o quantitativo de vagas a serem reservadas, nos termos deste artigo, será aumentado para o número inteiro subsequente caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o inteiro imediatamente anterior, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos), observado sempre o patamar limite para a reserva de vagas estabelecido no caput deste artigo.

§ 3.º Os candidatos negros poderão concorrer, no concurso público, tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, não sendo computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas aquele candidato que obtiver aprovação dentro das vagas ofertadas à ampla concorrência.

§ 4.º A desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada importará no preenchimento para o candidato negro imediatamente em seguida posicionado.

§ 5.º A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público estadual observará os critérios de alternância e proporcionalidade, levando em consideração a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 2.º O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á por meio de manifestação formal do candidato na qual se autodeclare preto ou pardo por ocasião da inscrição no concurso público, observados os quesitos cor e raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1.º O candidato que se autodeclare na forma do caput deste artigo, para validação de sua participação no certame pelo sistema de cotas, será submetido, previamente à realização das provas, à comissão de heteroidentificação, observada, no que couber, a Portaria Normativa n.º 04, de 6 de abril de 2018, oriunda do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, que atestará seu enquadramento nos termos do art. 1.º desta Lei, considerados aspectos fenotípicos

§ 2.º O candidato cuja autodeclaração não for validada na forma do § 1.º deste artigo será eliminado do concurso.

Art. 3.º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor por ocasião de sua publicação e permanecerá vigente por 10 (dez) anos, sendo aplicável aos concursos públicos estaduais cujos editais sejam publicados nesse prazo.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

**PORTARIA CC Nº47/2021 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA, no uso das atribuições legais, nos termos do inciso II, do art. 11 e do inciso I, do art. 50, da Lei estadual nº. 16.710, de 21 de dezembro de 2018, CONSIDERANDO a necessidade de conferir vigência e eficácia às matérias de urgência e relevante interesse público, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 25 de março de 2021. Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fortaleza, 25 de março de 2021.**

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*